

## **LEGISLATURA 2001/2004**

- ✓ **ADEMILSON SILVA DA COSTA**
- ✓ **ALAERCI GIOVANELLA SILVA**
- ✓ **JOAQUIM AMANCIO CORREIA**
- ✓ **MANOEL ALEXANDRE LOURENÇA NETO**
- ✓ **MATOZINHO TEIXEIRA DE SOUZA**
- ✓ **MEDRADE BALBINO TEMPONI**
- ✓ **REINALDO TEIXEIRA LEITE**
- ✓ **WEDER COSTA E SILVA**
- ✓ **WLADIMIR ANTÔNIO CEBOLA**

**Consultoria Prof. MILTON MENDES BOTELHO**

## PROCESSO LEGISLATIVO

No Brasil, em virtude de sua estrutura federal, da separação dos Poderes e do regime presidencialista, as competências foram claramente repartidas e demarcadas pela Constituição Federal. Essa Lei Maior atribuiu, predominantemente, mas não exclusivamente, a função de administrar ao Poder Executivo, a função de julgar ao Poder Judiciário e a função de produzir e aprovar leis ao Poder Legislativo. Dividiu também as atividades governamentais entre as três esferas de nossa Federação, reservando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios responsabilidades diversas. Assim, ao Município, em linhas gerais, foram reservados os assuntos predominantemente ligados ao interesse local.

No âmbito do Município, o Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções principais são legislar, fiscalizar, assessorar o Executivo e administrar os recursos no âmbito da Casa Legislativa. A Câmara é composta pelos Vereadores, legisla propondo e/ou aprovando projetos relativos ao interesse local e que devem passar por um procedimento específico, denominado processo legislativo.

Assim, o processo legislativo é o conjunto de atos, ordenados na forma estabelecida pela Constituição Federal e de acordo com seus princípios, destinado a produzir normas jurídicas de natureza legislativa, isto é, que tramitam necessariamente pelo Poder Legislativo.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município, define as normas para apresentação de Emendas à própria Lei Orgânica, as Leis, as Resoluções e os Decretos Legislativos. O projeto de emenda à Lei Orgânica visa alterar essa lei fundamental na qual se baseia a organização política do Município.

Aprovada a emenda à Lei Orgânica, através de Resolução ou Decreto Legislativo serão promulgados e publicados, passando, se existe previsão no caso de vigência imediata, a vigorar em seguida.

**Prof. Milton Mendes Botelho – Assessor**

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

<b>PREÂMBULO</b> .....	<b>5</b>
<b>TÍTULO I</b>	
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 6º)</b> .....	<b>5</b>
<b>TÍTULO II</b>	
<b>DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (art. 7º e 8º)</b> .....	<b>5</b>
<b>TÍTULO III</b>	
<b>DA OGOVERNO MUNICIPAL (arts. 9º a 78)</b> .....	<b>7</b>
<b>Capítulo I – Dos Poderes Municipais (arts. 9º)</b> .....	<b>8</b>
<b>Capítulo II – Do Poder Legislativo (arts. 10 a 12)</b> .....	<b>8</b>
<i>Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 10 a 12)</i> .....	<b>8</b>
<i>Seção II – Da Posse (art. 13)</i> .....	<b>8</b>
<i>Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 14 e 15)</i> .....	<b>8</b>
<i>Seção IV – Do Exame das Contas Municipais (arts. 16 e 17)</i> .....	<b>12</b>
<i>Seção V – Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 18 a 23)</i> .....	<b>13</b>
<i>Seção VI – Da Eleição da Mesa (art. 24)</i> .....	<b>15</b>
<i>Seção VII – Das Atribuições da Mesa (art. 25)</i> .....	<b>15</b>
<i>Seção VIII – Das Sessões Legislativas (arts. 26 a 30)</i> .....	<b>16</b>
<i>Seção IX – Das Comissões (arts. 31 a 33)</i> .....	<b>17</b>
<i>Seção X – Do Presidente da Câmara (arts. 34 e 35)</i> .....	<b>18</b>
<i>Seção XI – Do Vice-Presidente (art. 36)</i> .....	<b>18</b>
<i>Seção XII – Do Vice-Presidente (art. 36)</i> .....	<b>19</b>
<i>Subseção I – Das Incompatibilidades (arts. 41 a 43)</i> .....	<b>19</b>
<i>Subseção II – Das Licenças (art. 44)</i> .....	<b>22</b>
<i>Subseção III – Da Convocação do Suplente (art. 45)</i> .....	<b>23</b>
<i>Seção XIII – Do Processo Legislativo (arts. 46 a 61)</i> .....	<b>23</b>
<i>Subseção I – Das Disposições Gerais (art. 46)</i> .....	<b>23</b>
<i>Subseção II – Das Emendas a Lei Orgânica Municipal (arts. 47 a 61)</i> .....	<b>24</b>
<b>Capítulo III</b>	
<i>Seção I – Do Prefeito Municipal (arts. 62 a 65)</i> .....	<b>29</b>
<i>Seção II – Das Proibições (art. 66)</i> .....	<b>31</b>
<i>Seção III – Das Licenças (arts. 67 e 68)</i> .....	<b>32</b>
<i>Seção IV – Das Atribuições do Prefeito (art. 69)</i> .....	<b>32</b>
<i>Seção V – Da Transição Administrativa (arts. 70 e 71)</i> .....	<b>34</b>
<i>Seção VI – Dos Auxiliares Direto do Prefeito (arts. 72 a 74)</i> .....	<b>35</b>
<i>Seção VII – Do Plebiscito e do Referendo (arts. 75 a 77)</i> .....	<b>36</b>

## TÍTULO IV

<b>DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (Arts. 79 a 210)</b> .....	<b>38</b>
<b>Capítulo I</b> – Das Disposições Gerais (arts.79 a 87) .....	<b>38</b>
<b>Capítulo II</b> – Dos Atos Municipais (art. 88) .....	<b>39</b>
<b>Capítulo III</b> – Dos Tributos Municipais (arts.90 a 100) .....	<b>41</b>
<b>Capítulo VI</b> – Dos Orçamentos (arts.101 a 117) .....	<b>45</b>
<i>Seção I</i> – Das Disposições Gerais (arts. 101 a 104) .....	<b>45</b>
<i>Seção II</i> – Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 105) .....	<b>49</b>
<i>Seção III</i> – Da Execução Orçamentária (arts. 106 a 109) .....	<b>50</b>
<i>Seção VI</i> – Da Gestão de Tesouraria (arts. 110 a 112) .....	<b>51</b>
<i>Seção V</i> – Da Organização Contábil (arts. 113 e 114) .....	<b>52</b>
<i>Seção VI</i> – Das Contas Municipais (art. 115) .....	<b>52</b>
<i>Seção VII</i> – Da Prestação e Tomada de Contas (art. 116) .....	<b>52</b>
<i>Seção VIII</i> – Do Controle Interno Integrado (art. 117) .....	<b>53</b>
<b>Capítulo V</b> – Da Administração dos Bens Patrimoniais (arts.118 a 126) .....	<b>53</b>
<b>Capítulo VI</b> – Das Obras e Serviços Públicos (arts.127 a 139) .....	<b>54</b>
<b>Capítulo VII</b> – Dos Distritos (arts. 140 a 147) .....	<b>57</b>
<i>Seção I</i> – Das Disposições Gerais (arts. 140 e 141) .....	<b>57</b>
<i>Seção II</i> – Dos Conselheiros Distritais (arts. 142 a 147) .....	<b>57</b>
<b>Capítulo VIII</b> – Do Planejamento Municipal (arts. 148 a 156) .....	<b>58</b>
<i>Seção I</i> – Das Disposições Gerais (arts. 148 a 153) .....	<b>58</b>
<i>Seção II</i> – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (arts. 154 a 156) .....	<b>60</b>
<b>Capítulo IX</b> – Das Políticas Municipais (arts. 157 a 210) .....	<b>60</b>
<i>Seção I</i> – Da Política de Saúde (arts. 157 a 165) .....	<b>60</b>
<i>Seção II</i> – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (arts. 166 a 180) .....	<b>63</b>
<i>Seção III</i> – Da Política de Assistência Social e Agrícola (arts. 181 a 195) .....	<b>65</b>
<i>Seção IV</i> – Da Política Urbana (arts. 196 a 203) .....	<b>68</b>
<i>Seção V</i> – Da Política do Meio Ambiente (arts. 204 a 210) .....	<b>70</b>

## TÍTULO V

<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b> (arts. 211 a 223) .....	<b>71</b>
<b>EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 01</b> de 02 de agosto de 1991 .....	<b>77</b>
<b>EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 02</b> de 16 de junho 2004 .....	<b>79</b>

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA SAFIRA

## PREÂMBULO

Nós representantes do Povo de São José da Safira, Estado de Minas Gerais, com poderes Constitucionais, para elaborar a nova ordem jurídica Municipal, autônoma e democrática, que fundada na participação popular, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político, assegurando ao cidadão o seu controle, garantindo o pleno exercício da Cidadania e à convivência numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundamentais na justiça social, Promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Município de São José da Safira, pessoa jurídica de direito público interno, e unidade territorial que se integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º.** O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebicitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 3º.** O Município integra a divisão administrativa do Estado.

**Art. 4º.** A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria da Cidade, enquanto a sede do distrito tem categoria da vila.

**Art. 5º.** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, ou semoventes, de direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Parágrafo único.** O Município tem direito à participação no resultado da exploração do Petróleo ou gás natural, de recursos minerais de seu território

**Art. 6º.** São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, instituídos por lei, com base na sua cultura, tradição e história.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

**Art. 7º.** Compete ao Município:

I - legislar sobre os assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal, e a Estadual no que Couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

**IV** - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação Estadual pertinente;

**V** - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme se dispuser em lei;

**VI** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

**a)** transporte coletivo Urbano e intra-municipal que terá caráter essencial;

**b)** abastecimentos de água e esgoto sanitários;

**c)** mercados, feiras, e matadouros locais;

**d)** iluminação pública

**e)** limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

**VII** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e ensino fundamental;

**VIII** - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimentos à saúde da população;

**IX** - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

**XI** - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

**XII** - preservar as florestas, a fauna, e a flora;

**XIII** – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de auxílio, ajustes ou subvenções às instituições públicas ou privadas afins, observando a legislação pertinente.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**XIV** - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

**XV** - realizar programas de alfabetização;

**XVI** - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

**XVII** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**XVIII** - elaborar e executar o plano diretor;

**XIX**- executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial.
- c) construção e conservação de estradas, parques e jardins e hortas florestais; bem como sua conservação;
- d) construção de estradas vicinais, bem como sua conservação;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

**XX** - fixar:

- a) tarifas de serviços públicos, inclusive os serviços de táxis;
- b) horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- c) normas para a utilização de vias e logradouros públicos;  
\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.
- d) normas para a sinalização das vias públicas, urbanas ou rurais, dentro de sua competência;  
\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.
- e) normas para a concessão de licenças para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços ou de qualquer outra natureza;  
\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.
- f) normas para o exercício do comércio permanente, eventual ou ambulante;  
\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.
- g) normas para a afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas, quando de interesse exclusivamente local e quanto à proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizatória federal e estadual;  
\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.
- h) normas para a realização de jogos, espetáculos, divertimentos públicos, observado o interesse local;  
\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.
- i) prestação dos serviços de táxis e de moto-táxis no território municipal;  
\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 8º.** Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

### **TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL**

## **CAPÍTULO I**

### **Dos poderes Municipais**

**Art. 9º.** O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**Parágrafo único.** É vedada aos poderes municipais a delegação de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Poder Legislativo**

#### **Seção I**

#### **Da Câmara Municipal**

**Art. 10.** O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos, para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito (18) anos, exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo único.** Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos.

**Art. 11.** A Câmara Municipal terá 09 (nove) vereadores.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 12.** Salvo os casos especificados nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

#### **Seção II**

#### **Da Posse**

**Art. 13.** A mesa da Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de Legislatura, para posse de seus membros.

**§ 1º.** Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, dos mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

*“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo”*

**§ 2º.** Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

*“Assim o Prometo”*

**§ 3º.** O Vereador que não tomar a posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze(15) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º. No ato da Posse, os Vereadores, deverão de sincompatibilizar-se e fazer a declaração de seus bens, repetida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

### **Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 14.** A Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, cabe legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

**I** - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito;

**a)** à Saúde. À assistência pública e a proteção e à guarda das pessoas portadoras de deficiência;

**b)** à proteção de documentos, às paisagens naturais notáveis e aos sítios arqueológicos do Município;

**c)** impedir à evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

**d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**e)** a proteção do meio ambiente e ao controle da poluição;

**f)** ao incentivo à indústria e ao comércio;

**g)** a criação de distritos industriais;

**h)** ao fomento agrícola e à organização do abastecimento alimentar;

**i)** a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico, tanto na zona urbana ou rural;

**j)** causas da pobreza e aos fatores de marginalização;

**l)** ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

**m)** ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

**n)** a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

**o)** ao uso e armazenamento de agrotóxicos e seus componentes afins;

**p)** as políticas públicas do Município.

**II** - tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

**III** - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

**IV** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos suplementares e especiais;

**V** - concessões de auxílio e subvenções;

**VI** - concessão e permissão de serviços públicos;

**VII** - concessão de direito real de uso de bens municipais;

**VIII** - alienação de bens imóveis, móveis e semoventes;

**IX** - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo;

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**X** - criação, organização e supressão de distritos observada a legislação estadual;

**XI** - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

**XII** - plano diretor;

**XIII** - alteração da denominação de próprios, vias públicas e logradouros;

**XIV** - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

**XV** - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

**XVI** - organização e prestação de serviços públicos.

**Art. 15.** Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - eleger sua mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica, e do regimento interno;

**II** - elaborar o seu Regimento Interno;

**III** - até 30 dias antes da eleição municipal, para vigorar na legislatura subsequente, fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em parcela única, através de lei de sua exclusiva iniciativa, e fixar através de resolução o subsídio dos Vereadores, em parcela única, observado o disposto na Constituição Federal;

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**IV** - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

**V** - julgar as contas anuais e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

**VI** - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**VII** - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

**VIII** - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;

**IX** - mudar temporariamente a sua sede;

**X** - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder executivo, incluindo os de administração indireta e fundacional;

**XI** - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro do prazo de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

**XII** – processar e julgar os vereadores, na forma prevista na Legislação Federal pertinente;

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**XIII** - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seu membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração a que tiver conhecimento;

**XIV** - dar posse ao Prefeito, e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo nos termos previstos em Lei;

**XV** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

**XVI** – criar comissões parlamentares de inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**XVII** - convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informação sobre matéria de sua competência;

**XVIII** - solicitar informação do Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;

**XIX** - autorizar referendo e convocar plebiscito;

**XX** - decidir sobre perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

**XXI** - conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

**§ 1º.** É fixado em trinta (30) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos de Administração direta ou indireta do Município prestem às informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

**§ 2º.** O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### **Seção IV Do Exame das Contas Municipais**

**Art. 16.** As contas do Município, ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao Público.

*\* Vide art. 49 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 dispõe que as contas ficarão disponíveis, durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.*

**§ 1º.** As consultas às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

**§ 2º.** A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (03) cópias à disposição do público.

**§ 3º.** A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais fundamentam o reclamante.

**§ 4º.** As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação;

I - a primeira via deverá ser enviada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via, deverá ser anexada às contas a disposição do Público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

**§ 5º.** A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independentemente do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de vinte e quatro (24) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 17.** A Câmara Municipal, no caso da reclamação prevista no Art. 16, comunicará ao reclamante das providências tomadas, inclusive, se for o caso, enviando cópia dos ofícios enviados ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

## **Seção V Da Remuneração dos Agentes Políticos**

**Art. 18.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores do Município de São José da Safira serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no Art. 37, X e XI da Constituição Federal.

\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 19.** A fixação dos subsídios referidos no Art. 18 desta Lei Orgânica será feita até trinta dias antes da eleição municipal, vigorando para a legislatura seguinte.

\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 1º.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais poderão ser fixados ou alterados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre no mês de abril de cada ano, e sem distinção de índices.

\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 2º.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal através de Resolução, com teto máximo equivalente a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, assegurada revisão geral anual, sempre no mês de abril e sem distinção de índices.

\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 3º.** O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita líquida do Município;

\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**I –** para efeito do disposto nesta Lei Orgânica, entende-se como receita líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes, outras receitas correntes, transferências de capital, outras receitas de capital, deduzidos:

\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

a) transferências por força de convênios com objeto específico;

\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

b) receitas de fundos;

\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 4º.** Será assegurado ao Presidente da Câmara que o valor de seus subsídios, fixado em parcela única, seja diferenciado do valor fixado para os demais Vereadores, em razão do acúmulo das funções administrativas ;

\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 5º.** Lei Municipal poderá fixar o valor da indenização devida aos Edis pelo efetivo comparecimento nas sessões extraordinárias da Câmara, respeitada a regra da proporcionalidade, com base no subsídio mensal e observados os princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade.

\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 6º.** A verba de representação mensal do Presidente da Câmara Municipal que, não poderá exceder 2/3 (dois terços) da Remuneração dos Vereadores;

\*§ 6º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 02 de agosto de 1991.

**Art. 20.** Será assegurada aos agentes políticos municipais a percepção de gratificação natalina, no importe equivalente ao subsídio percebido no mês de dezembro de cada ano, paga até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 21.** Será assegurado o gozo de férias remuneradas ao Prefeito e Secretários Municipais, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, que serão gozadas de acordo com cronograma estabelecido em Decreto do Executivo.

\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 1º.** Ao Vice-Prefeito em exercício de cargo de Diretor ou Presidente de Autarquia ou Fundação Municipal será assegurado o gozo de férias anuais, na forma do “caput” deste artigo.

\*§1º. Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 2º.** Ao Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal, detentor de cargo efetivo no Município de São José da Safira serão assegurados os direitos previstos nos incisos XVII, XVIII e XIX do § 3º do Art. 39 da Constituição Federal.

\*§2º. Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 22.** No caso de não fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores no prazo fixado no “caput” do Art. 19 desta Lei Orgânica, prevalecerá o valor dos subsídios pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura anterior, sem prejuízo da revisão geral anual de que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, na forma e prazos ali estabelecidos.

\*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Parágrafo único.** No caso de não fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura anterior, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Art. 23.** A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

**Parágrafo único.** A indenização de que trata este artigo não será considerado com remuneração

## **Seção VI Da Eleição da Mesa**

**Art. 24.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso ou o que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**§ 1º.** O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**§ 2º.** Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**§ 3º.** A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão legislativa, (ordinária), empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

**§ 4º.** Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo, ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de substituição do Membro da Mesa.

## **Seção VII Das Atribuições da Mesa**

**Art. 25.** Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

**I** - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

**II** – propor ao plenário projeto de resolução que disponha sobre a organização, o funcionamento, a polícia, a transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal, bem como a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**III** – declarar a perda do mandato de vereador nos casos e na forma admitidos na legislação federal pertinente, assegurando-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**IV** - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação em plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

**Parágrafo único.** A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## **Seção VIII Das Sessões**

**Art. 26.** A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho de 1º de agosto a 15 de dezembro independente de convocação.

**§ 1º.** A reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

**§ 2º.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

**Art. 27.** As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele.

**§ 1º.** Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua regular utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, desde que assim decida a maioria absoluta dos membros da Casa.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 2º.** As sessões solenes, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 28.** A sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 29.** As sessões só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima da maioria absoluta dos Vereadores.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

**Art. 30.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** Na reunião extraordinária a Câmara Municipal deliberará apenas sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado tratar de matéria não incluída na convocação, salvo deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

## **Seção IX Das Comissões**

**Art. 31.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar o relatório final apresentado pelo relator;

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 16 de junho de 2004.

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissos das autoridades ou entidade públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junta à Prefeitura Municipal à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**Art. 32.** As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara dos Vereadores, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 33.** Qualquer cidadão ou representante de entidade da sociedade civil, demonstrando legítimo interesse, poderá solicitar ao Presidente de qualquer das Comissões que lhe permita usar da palavra para emitir conceitos ou opiniões, antes da votação do relatório ou parecer.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara Municipal enviará ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora, para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## **Seção X**

### **Do Presidente da Câmara Municipal**

**Art. 34.** Compete ao Presidente da Câmara Municipal além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal

- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujos veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer cumprir os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas da Câmara;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- X - designar comissões especiais nos termos do Regimento Interno, observadas as Indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito a expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

**Art. 35.** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa da Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

### **Seção XI Do Vice-Presidente da Câmara Municipal**

**Art. 36.** Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento no Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixados de fazê-lo sob pena de perda de mandato de membro da mesa.

## **Seção XII Do Secretário da Câmara Municipal**

**Art. 37.** Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na pauta dos trabalhos;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

## **Seção XIII Das Incompatibilidades**

**Art. 38.** Os Vereadores gozam de inviabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art.39.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 40.** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

## **Subseção I Das Incompatibilidades**

**Art. 41.** Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, funções ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive aos de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

**II - Desde a Posse:**

a) proprietário, controlador, presidente ou diretor de empresa que goze favores decorrentes de contratos, doações, subvenções ou qualquer forma de benefício ou subsídio do município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessante qualquer das entidades a que refere a alínea do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 42.** A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, obedecendo-se, no que couber, o processo estabelecido no Decreto-Lei 201, de 24 de fevereiro de 1964, quando:

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 42. Perderá o mandato o Vereador:**

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;**~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**II - fixar residência fora do Município;**

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;**~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;**~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;**~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;**~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**VII - que residir fora do Município;**

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido em lei;**

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**IX- que deixar de apresentar a sua declaração de Bens no ato da posse;**

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**X - que deixar de apresentar o diploma devidamente fornecido pela justiça Eleitoral;**

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Parágrafo único. Conforme o disposto no inciso IX deste artigo, a declaração de bens deverá estar devidamente registrada em cartório da comarca.**

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 1º. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:**

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;**

\* Inciso I. Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;**

\* Inciso II. Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;**

\* Inciso III. Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.**

\* Inciso IV. Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**V – licenciar-se do cargo para tratar de interesses particulares por mais de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.**

\* Inciso V. Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, VII e VI deste artigo e perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.**

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 2º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente**

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~§ 2º. Extingue-se o mandato, e assim será declarada pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento renúncia por escrito do Vereador.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

§ 3º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~§ 3º. Nos casos dos incisos II, V, VII, IX, X a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

§ 4º. O disposto no item III do § 1º deste artigo não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

\* § 4º. Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 43.** O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## **Subseção II Das Licenças**

**Art. 44.** O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde;

II - para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1º. Nos casos dos itens I e II não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º. O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

### **Subseção III Da Convocação do Suplente**

**Art. 45.** No caso de vaga, de investidura nas funções autorizadas nesta Lei Orgânica ou de licença superior a cento e vinte dias far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

*\*Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.*

~~**Art. 45.** No caso de vaga, licença ou investidura de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.~~

~~*\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.*~~

**§ 1º.** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

*\*Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.*

~~**§ 1º.** O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.~~

~~*\*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.*~~

**§ 2º.** Enquanto a vaga a que se refere o § 1º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

*\*Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.*

~~**§ 2º.** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.~~

~~*\*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.*~~

~~**§ 3º.** Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.~~

~~*\*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.*~~

## **Seção XIII Do Processo Legislativo**

### **Subseção I Das Disposições Gerais**

**Art. 46.** O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

## Subseção II Das Emendas da Lei Orgânica Municipal

**Art. 47.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

**§ 1º.** A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 2º.** A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**Art. 48.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e ao cidadãos, na formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

**Art. 49.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre”:

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 49.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~c) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~d) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, bem como dos Conselhos Municipais, observado o disposto no Art. 69, VIII desta Lei Orgânica~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~I - regime jurídico dos servidores;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~II - criação de cargos, empregos e funções administrativas diretas e autárquicas do Município ou aumento de remuneração;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~IV - criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta do Município.~~

~~\*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 50.** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5 (*cinco por cento*) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. A proposta popular deverá ser exercida e articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo Órgão competente, eleitoral, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo quais os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

**Art. 51.** São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Código de Postura;

IV - Código de Zoneamento;

V- Código de Parcelamento de solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

**Parágrafo único.** As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 52.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação de lei delegada pela Câmara Municipal esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 53.** O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

**Art. 54.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, nestes casos, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços de administração da Câmara Municipal.

**Art. 55.** Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 55.** O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 1º.** Não se editará Medida Provisória relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**§ 1º.** Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluindo na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória voto e leis orçamentárias.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 2º.** A Medida Provisória que tratar de instituição ou majoração de impostos municipais só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**§ 2º.** O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem aplica aos projetos de codificação.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 3º.** A Medida Provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo a Câmara de Vereadores disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, dentro de sua estrita área de competência.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 4º.** A contagem do prazo para a perda da eficácia da Medida Provisória começará da sua publicação, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 5º.** A deliberação da Câmara de Vereadores sobre o mérito da Medida Provisória que estiver sendo apreciada dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 6º.** Se a Medida Provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 7º.** O prazo de vigência da Medida Provisória poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período 60 (sessenta dias), desde que, no referido prazo inicial, a Câmara de Vereadores não tenha encerrado a sua votação.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 8º.** Caberá a uma das comissões permanentes da Câmara de Vereadores, na forma disposta no Regimento Interno, examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo Plenário.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 9º.** É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 10.** Não editado o decreto legislativo que disciplinará as relações jurídicas decorrentes da rejeição ou perda de eficácia da Medida Provisória, até 60 (sessenta dias) após a rejeição ou perda de eficácia, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 11.** Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 56.** Aprovado o projeto de lei, caberá ao Presidente da Câmara enviá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 56.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviando pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, o anunciará, digo, sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**§ 1º.** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~§ 1º. Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, em vetá-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 4º. O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 4º. O veto será apreciado no prazo de quinze (15) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 5º. O veto será somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante a votação.~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito (48) horas, para a promulgação.~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sansão tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 9º. A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 57.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 58.** A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 59.** O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva, da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 60.** O Processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta lei orgânica.

**Art. 61.** O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

**§ 1º.** Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionado na inscrição.

**§ 2º.** Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

**§ 3º.** O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Seção I Do Prefeito Municipal**

**Art. 62.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e Administrativas.

**Art. 63.** O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

**Art. 64.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

*“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem estar geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.*

**§ 1º.** Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**§ 2º.** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**§ 3º.** No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

**§ 4º.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Art. 65.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será conduzido ao cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 65.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou Vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.~~

\*Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 1º.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 2º.** Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período de mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara completará o período de seus antecessores.”

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 3º.** A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em destituição do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Parágrafo único.** A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

## Seção II Das Proibições

**Art. 66.** O Prefeito Municipal, desde a posse, não poderá, sob pena de julgamento pela Câmara dos Vereadores, sancionado com a cassação do mandato:

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 66.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**I - impedir o funcionamento regular da Câmara;**

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**I- firmar contrato com o Município ou com autarquias empresa pública, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniforme;**~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**II - impedir o exame de livros , folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;**

\*Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível “ad nutum”, na administração pública, direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;**~~

~~\*Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;**

\*Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**III- ser titular de mais de um mandato eletivo;**~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;**

\*Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**IV- patrocinar causas que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;**~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;**

\*Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;**~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;**

\*Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**VI - ~~fixar residência fora do Município.~~**

\*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

\*Alterado inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;**

\*Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;**

\*Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**

\*Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

### **Seção III Das Licenças**

**Art. 67.** O Prefeito não poderá ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a quinze (15) dias.

**Art. 68.** O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo único.** No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito Municipal licenciado fará jus à sua remuneração integral.

### **Seção IV Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 69.** Compete ao Prefeito Municipal:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

**I -** representar o Município em Juízo ou fora dele;

**II -** exercer a direção superior da administração pública Municipal;

**III -** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**IV -** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

**V -** vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**VI -** enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

**VII -** editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

**VIII –** dispor, mediante decreto, sobre:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

**a)** organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**b)** extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**IX -** remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

**X -** prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;

**XI -** prover extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

**XII –** decretar a desapropriação por utilidade pública e por interesse social.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

**XIII -** celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município;

**XIV -** prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias as informações solicitadas, podendo ser o prazo prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

~~**XV -** publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada gabinete, relatório resumido da execução orçamentária, encaminhando à Câmara Municipal os comprovantes de receita e despesas para melhor acompanhamento;~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

**XVI -** entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

**XVII -** solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da Lei;

**XVIII -** convocar extraordinariamente a Câmara;

**XX -** fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

~~**XXI -** requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remissor na prestação de contas dos dinheiros públicos;~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

**XXII -** dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

**XXIII** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

**XXIV** - aplicar as multas previstas na legislação e no contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

**XXV** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XXVI** - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhes forem dirigidos.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar poder ou atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, e XXV e XXVI deste artigo.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si competência delegada.

#### **Seção V Da Transição Administrativa**

**Art. 70.** Até 15 (quinze) dias após as eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

**I** - dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

**II** - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, ou Órgão equivalente, se for o caso;

**III** - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

**IV** - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

**V** - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

**VI** - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

**VII** - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar andamento ou retirá-los;

**VIII** - situação dos servidores do município, seu custo de quantidade e órgão que estão lotados e em exercício;

**IX** - relatório circunstanciado nos móveis, imóveis e semoventes pertencentes ao patrimônio municipal e onde serão encontrados;

**X** - informação sobre o estado de conservação dos bens existentes, em uso o desuso.

**Art. 71.** É vedado ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 71.** É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromisso financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

**§ 1º.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**§ 1º.** O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

**§ 2º.** O Prefeito não poderá renovar antecipadamente as permissões e as concessões de serviços públicos ou de uso de bens públicos cujos termos ou contratos expirem após o término de seus mandatos, e nem tampouco antecipar-lhes o vencimento com o fito de mascarar a proibição contida neste parágrafo.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**§ 2º.** Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

**§ 3º.** Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os demais atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil ou penal do agente.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

## **Seção VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal**

**Art. 72.** O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

**Art. 73.** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem e ou praticarem.

**Art. 74.** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

## Seção VII Do Plebiscito e do Referendo

**Art. 75.** O Prefeito Municipal, a maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores ou 1% (um por cento) do eleitorado regularmente inscrito no Município de São José da Safira poderão convocar Plebiscito ou Referendo sobre assuntos de interesse específico do Município, de Distrito ou de Bairros, independentemente da deliberação do Plenário da Câmara ou de qualquer outro órgão ou autoridade.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 75.** O Prefeito Municipal poderá realizada consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse público específico do Município, de bairros ou distritos, cuja as medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

**§ 1º.** Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 2º.** O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 3º.** O referendo é convocado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação de lei ou a adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição, respeitado o disposto na parte final do art. 76 desta Lei Orgânica.”

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 76.** O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 76.** A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, com indicação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

**Parágrafo único.** Nas demais questões de competência do Município o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade com o disposto nesta Lei Orgânica.”

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 77.** Para fins do disposto nesta Seção, entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.”

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 77.** A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a proposição da comunidade, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

~~§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentados pelo menos cinquenta por cento (50%) da totalidade dos eleitores envolvidos.~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

~~§ 2º. Serão realizadas no máximo duas consultas por ano.~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

~~§ 3º. É vedada a realização de consultas popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

**Art. 78.** Convocado o Plebiscito ou o Referendo, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 78.** O Prefeito Municipal, proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a proposta, devendo o Governo Municipal quando couber, adotar as providências legais para a sua construção.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

**I -** fixar a data de consulta popular;

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**II -** tornar pública a cédula respectiva;

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**III -** expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**IV -** assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 1º.** Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 2º.** O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 3º.** Serão realizadas no máximo uma consulta popular em cada ano civil.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 4º.** É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições municipais.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 79.** A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá no que couber ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 80.** Os planos de cargos e carreiras do serviço municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progressão funcional e acesso a cargos de escalão superior.

**§ 1º.** O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de formação de mão obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

**§ 2º.** Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

**Art. 81.** As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 81.** O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional próprio do Município.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

**Art. 82.** Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal estabelecerá critério e percentual dos cargos, empregos e funções gratificadas da administração direta e indireta do Município para serem ocupados por pessoas portadoras de deficiência, de acordo com a aptidão pessoal, o grau de esforço físico e demais peculiaridades.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 82.** Um percentual de 10% dos cargos e empregos do Município, será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei especial Municipal.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

**Art. 83.** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, observada a correlação de funções ou atribuições.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 83.** É vedada a conversão de férias em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação Federal.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004

**Art. 84.** Lei de iniciativa do Prefeito Municipal poderá estabelecer um plano de assistência médico-hospitalar para os servidores municipais, de caráter contributivo e participativo, extensivo aos aposentados e pensionistas.

*\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.*

~~**Art. 84.** O Município assegurará a seus servidores e dependentes na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.~~

*\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004*

~~**Parágrafo único.** Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos pensionistas e aposentados do Município.~~

*\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 16 de junho de 2004*

**Art. 85.** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**Art.86.** Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções de administração municipal não poderão ocorrer e nem serem realizados antes de decorridos os trinta (30) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos quinze (15) dias.

**Art. 87.** O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

## **CAPÍTULO II Dos Atos Municipais**

**Art. 88.** A publicação das leis e demais atos normativos, contratuais ou de ajustes do Município será feita em quadro de avisos disposto em local próprio e de fácil acesso ao público durante todos os dias da semana, na sede da Prefeitura, da Autarquia, da fundação ou da Câmara, conforme o caso.

*\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.*

~~**Art. 88.** A publicação das leis e atos municipais far-se-á em Órgão Oficial, ou não, havendo em Órgãos da Imprensa Local.~~

*\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº.. 02 de 16 de junho de 2004*

**§ 1º.** Para fins do disposto na Lei Nacional de Licitações e Contratos, considera-se imprensa oficial o quadro de avisos mencionada no “caput” do artigo.

*\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.*

~~**§ 1º.** No caso de não haver periódicos no Município, a população será informada através de fixação em local próprio e de acesso público, na sede do Município ou da Câmara Municipal.~~

*\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.*

**§ 2º.** A publicação dos atos municipais não normativos poderá ser feita de forma resumida.

*\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.*

~~**§ 2º.** A publicação dos atos municipais não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~I- mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~a) regulamentação de Lei;~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~c) aberturas de créditos especiais e suplementares ;~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para o efeito de desapropriação ou servidores ou servidão administrativa;~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~e) criação, alteração e extinção de órgãos da administração municipal, nos casos permitidos nesta Lei Orgânica;~~

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~f) definição da competência dos Órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta e indireta;~~

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~h) aprovação dos estatutos dos Órgãos da administração descentralizada;~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços autorizadas ou concedidos;~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~j) permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~m) criação, declaração ou modificação de direitos não privativos de lei;~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~n) medidas executórias do plano diretor;~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~o) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos de lei.~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~II- mediante portaria, quando se tratar de:~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~b) lotação e relocação nos quadros pessoal;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~c) criação de comissões e designação de seus membros;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~e) autorização para a contratação de servidores públicos por prazo determinado e dispensa;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~f) aberturas de sindicâncias e processos administrativos e aplicativos e aplicações de penalidade;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~g) outros atos que, por sua natureza ou finalidades não sejam objeto de lei ou decreto.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Parágrafo único.** O Prefeito poderá delegar aos seus auxiliares diretos os atos descritos no inciso II do artigo, sendo que a contratação e dispensa de servidores por prazo determinado também poderá ser formalizada através de “contrato” ou “distrato”, conforme o caso.

~~\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

### **CAPÍTULO III Dos Tributos Municipais**

**Art. 90.** Compete ao Município instituir os seguintes tributos, sem prejuízo da repartição das receitas tributárias asseguradas na Constituição Federal:

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 90. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:**

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**I - imposto sobre:**

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**a) propriedade predial e territorial urbana;**

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;**

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.**

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~II- taxas em razão do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou parcial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~III- contribuição de melhorais, decorrentes de obras públicas~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**§ 1º.** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal o imposto previsto no inciso I poderá:

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;**

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.**

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**§ 2º.** O imposto previsto no inciso II:

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;**

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**II - compete ao Município da situação do bem**

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**§ 3º.** Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar federal:

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;**

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.**

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.**

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;**

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;**

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**IV** – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, facultando-se a sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 91.** A ATM – Administração Tributária Municipal, englobando as atividades de Cadastro, de Lançamento e Crédito Tributário, de Tributação, de Fiscalização e Arrecadação, de Documentos Fiscais, de Dívida Ativa, de Atendimento ao Público, de Informática, de Procuradoria Fazendária (Tributária e Fiscal), são atividades essenciais ao funcionamento do Município, e serão exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 91.** A administração tributária é a vida vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere:~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;**~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**II- lançamentos dos tributos;**~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;**~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.**~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**§ 1º.** O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei criando o Plano de Cargos ou de Salários e de Vencimentos para os servidores da Administração Tributária Municipal, cabendo ao mesmo e também ao Poder Legislativo a garantia de recursos prioritários na LOA – Lei Orçamentária Anual e de prioridades e metas na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para os trabalhos da ATM.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004..

**§ 2º.** O Prefeito Municipal manterá convênio com as Administrações Tributárias Federal e Estadual para o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, zelando pela implantação do CNAE – Código Nacional de Atividades Econômicas.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004..

**Art. 92.** O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissional, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

**Parágrafo único.** Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 93.** A Administração Tributária Municipal promoverá periodicamente a verificação da razoabilidade da cobrança de impostos, taxas, contribuições e preços públicos, submetendo ao Prefeito Municipal suas conclusões e sugestões.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 93.** O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Parágrafo único.** Na instituição ou aumento de alíquota dos tributos municipais serão observados os princípios da anualidade e da noventena, quando exigidos pela Constituição Federal.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**§ 1º.** A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU — será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participação além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**§ 2º.** A atualização da base de cálculo do imposto Municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrada de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**§ 3º.** A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do Poder de Polícia Municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**§ 4º.** A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observando os seguintes critérios:~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**I-** quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**II-** quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 94.** A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização da Câmara Municipal, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 95.** A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 96.** A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

**Art. 97.** É de responsabilidade e competência da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

**Art. 98.** Ocorrendo decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

**Parágrafo único.** A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativo, pela prescrição ou decadência ocorrida sob a sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar ao Município do valor dos créditos prescritos e não lançados.

**Art. 99.** Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

**Parágrafo único.** Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados do modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser ajustados quando se tornarem deficitários.

**Art. 100.** O Município, na forma de lei ordinária, poderá optar pela fiscalização e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 100.** ~~A lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Parágrafo único.** Exercida a opção referida no caput do artigo caberá ao Município a totalidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

## **CAPÍTULO V Dos Orçamentos**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 101.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações Municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com execução de programas de duração continuada

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal quer de órgãos de administração direta, quer de órgãos de administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislatura tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pela unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvados as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

I - orçamento anual fiscal da administração direta Municipal, incluindo os fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder Público Municipais;

III - os orçamentos de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 102.** Os planos e programas municipais e execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 103.** Os orçamentos previstos no art. 101. serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

**Art. 104.** São vedados:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**I - a inclusão de dispositivos estanhos à previsão da receita;**~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**II - o início de programa ou projetos não incluídos no orçamento anual;**~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;**

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**III- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;**~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as autorizações contidas na Constituição Federal.**

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;**~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada as que destina-se à prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;**~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;**

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**VI - a abertura de créditos adicionais e suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;**

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;**~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, § 5º da Constituição Federal;

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**VIII** - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**IX** - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**X** - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**XI** - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o Art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o seu artigo 201.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 1º.** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 16 de junho de 2004.

~~**§ 1º.** Os créditos, adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 2º.** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**§ 2º.** A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no art. 53º da Lei Orgânica.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 3º.** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no Art. 53 desta Lei Orgânica.

*\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.*

**§ 4º.** É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, todos da Constituição Federal para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

*\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.*

## **Seção II**

### **Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

**Art. 105.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

**§ 1º.** Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, e orçamento anual sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos, programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

**§ 2º.** As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas, emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

**§ 3º.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou as projetos de que modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus cargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere a este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados ao Poder Legislativo, respectivamente, até 30 de setembro, até 30 de abril e até 30 de setembro do exercício em que devam ser elaborados, e devolvidos ao Poder Executivo até, respectivamente, 31 de dezembro, 30 de junho e 31 de dezembro, para sanção e publicação.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas aos processos legislativos.

§ 8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto orçamentário anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante aberturas de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

### **Seção III Da Execução Orçamentária**

**Art. 106.** A execução orçamentária do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observarão sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 107.** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme dispõe o Art. 8º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 107.** O Prefeito Municipal fará publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 108.** O Município de São José da Safira só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 108.** As alterações orçamentárias, durante o exercício se representarão:~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;~~

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~I- pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.**

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**II- pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.**~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Parágrafo único. O remanejamento, transferências e transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.**~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 109.** Na efetivação dos empenhos sobre dotação fixada para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

#### **Seção IV Da Gestão de Tesouraria**

**Art. 110.** As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 111.** As disponibilidades e caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**§ 1º.** Quando no Município só existir rede bancária privada, as disponibilidades de caixa referidas no “caput” do artigo nela poderá ser depositada.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**§ 1º. Em caso da não existência de rede bancária oficial no Município, será permitido a transferência contida neste artigo, em rede bancária privada.**~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**§ 2º.** As arrecadações das receitas próprias dos Poderes Municipais e da administração indireta, quando feitas pela rede bancária, obedecerão aos ditames da Lei Nacional de Licitação e Contratos.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município, será permitido a transferência contida neste artigo, em rede bancária privada.**~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 112.** Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

#### **Seção V Da Organização Contábil**

**Art. 113.** A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente .

**Art. 114.** A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal através de sua contabilidade encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze (15) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

## **Seção VI Das Contas Municipais**

**Art. 115.** Até 60 (sessenta dias) após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente as contas do Município, que comporão de:

**I** - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive de fundos especiais e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações, das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

**III** - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

**IV** - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresa municipais ;

**V** - relatório circunstanciado da gestão dos recursos Públicos Municipais no exercício demonstrado.

## **Seção VII Da Prestação e Tomada de Contas**

**Art. 116.** São sujeitos à tomada de contas, os agentes da administração Municipal responsáveis por bens ou valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º** O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura.

**§ 2º.** Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até quinze (15) dias do mês subsequente, àquele em que o valor tenha sido recebido.

## **Seção VIII Do Controle Interno Integrado**

**Art. 117.** Os Poderes Legislativos e Executivos, manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais, e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Administração dos Bens Patrimoniais**

**Art. 118.** Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles empregados nos serviços desta.

**Art. 119.** A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 120.** A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

**Parágrafo único.** As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais, enquanto não se efetivarem em benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

**Art. 121.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

**Parágrafo único.** O Município poderá ceder seus bens, a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

**Art. 122.** O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens cedidos e a devolução e a devolução em tempo aprazado.

**Art. 123.** A concessão de uso dos bens municipais de uso especial ou dominicais dependerá de prévia licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, na forma da lei, sob pena de nulidade do ato.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 123.** A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei autorizativa legislativa e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 124.** Nenhum servidor será dispensado, transferido exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda,

**Art. 125.** O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despachos de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o extravio ou danos de bens municipais.

**Art. 126.** O município preferentemente à venda de bens móveis, imóveis ou semoventes, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

**Parágrafo único.** A concorrência será dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço Público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevantes interesse público na concessão devidamente justificada.

## **CAPÍTULO VI Das Obras e Serviços Públicos**

**Art. 127.** Incumbe ao Município, no âmbito de sua competência, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 127.** É da responsabilidade do Município, mediante licitação e conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 128.** Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I- o respectivo projeto;

II- o orçamento de seu custo;

III- a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V- os prazos para o seu início e término.

**Art. 129.** A fixação de prazo para a concessão ou permissão de serviços públicos se dará através de lei de iniciativa do Prefeito, salvo nos casos de transporte de passageiros por meio de táxi e moto-táxi, cujo prazo será fixado pelo Poder Executivo através de Decreto ou no próprio instrumento de contrato e não excederá de 5 (cinco) anos.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~Art. 129. A concessão ou a permissão de serviços somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e a fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 130.** Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tributária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - Mecanismos para o atendimento de pedidos dos usuários, inclusive para apuração de danos causados e terceiros.

**Parágrafo único.** Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

**Art. 131.** As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão; aplicação de recursos financeiros e a realização de programa de trabalho.

**Art. 132.** Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive às hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais de remuneração do capital ainda que estipula em contrato anterior;

**V** - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura de cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

**VI** - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão da concessão ou permissão da concessão ou permissão.

**Parágrafo único.** Na concessão ou permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso econômico, principalmente as que visem à denominação do mercado, à exploração monopolística e aumento abusivo de lucros.

**Art. 133.** O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aquele que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento de usuários.

**Art. 134.** As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla divulgação inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 135.** As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município serão fixadas em Decreto, garantindo-se a sua atualização periódica para fazer face ao custo dos mesmos.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Parágrafo único.** Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

**Art. 136.** O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**Parágrafo único.** O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

**Art. 137.** Ao município é facultado conveniar com o Estado ou a União, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

**Parágrafo único.** Na celebração deste convênio de que trata este artigo deverá o Município:

**I** - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

**II** - propor critérios para fixação de tarifas;

**III** - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

~~Art. 138. A criação do Município de entidade de administração indireta, para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~Art. 139. Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

## **CAPÍTULO VII Dos Distritos**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 140.** Quando algum distrito, com exceção do da sede, ficar sem representação parlamentar própria, o Prefeito poderá nomear três membros da comunidade local, de reputação ilibada e maiores de idade, para defenderem os interesses comunitários perante o Executivo e o Legislativo.

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~Art. 140. Nos distritos, exceto na sede, haverá um Conselho Distrital composto por três membros, nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Parágrafo único.** A ausência de representação parlamentar própria ficará configurada quando nenhum dos candidatos à Câmara Municipal inscritos nas seções instaladas nos Distritos for eleito.

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 141.** A função de Conselheiro Distrital é gratuita e será considerada serviço público relevante, erigindo-se em presunção de idoneidade.

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~Art. 141. A instalação de Distritos novo dar-se-á com a posse dos conselheiros Distrital, perante o Prefeito Municipal.~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Parágrafo único.** As despesas de funcionamento do Conselho, bem como a indenização pelo deslocamento dos Conselheiros serão fixadas em Decreto do Prefeito.

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~Parágrafo único. São de livre nomeação ou exoneração pelo Prefeito Municipal os cargos de que se trata o art. 140. desta Lei Orgânica, por tratar-se de recrutamento amplo.~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

### **Seção II Dos Conselheiros Distritais**

**Art. 142.** Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento:

*“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.*

**Art. 143.** ~~A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercido com remuneração, de acordo com as possibilidades financeiras do Município.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Parágrafo único.** ~~O Prefeito Municipal enviará projeto de lei à Câmara Municipal regulamentando e criando os respectivos cargos e sua remuneração.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 144.** O Conselheiro Distrital reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, nos dias previamente estabelecidos e extraordinariamente por convocação do Prefeito, tomando suas deliberações por maioria absoluta de votos.

**§ 1º.** Servirá de secretário um dos conselheiros eleitos entre seus pares.

**§ 2º.** Nas reuniões do Conselheiro Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, ou comunidade, poderá usar da palavra, desde que previamente inscrito na secretaria, designado para tanto a ordem do dia, e assuntos de interesse atinentes àquele Distrito.

**Art. 145.** (...).

**Art. 146.** (...).

**Art. 147.** Compete ao Conselheiro Distrital:

I - elaborar, com a colaboração da Comunidade, as propostas de melhorias, bem como obras, e encaminha-las imediatamente ao Prefeito Municipal;

II - fiscalizar as repartições municipais do Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração naquela comunidade;

III - representar ao Prefeito e a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

IV - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito encaminhado-as ao poder competente, no caso o Prefeito Municipal;

V - colaborar com a administração, na prestação dos serviços públicos;

VI - prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

**Parágrafo único.** ~~A remuneração de que se trata o artigo 143., será considerado em pró-labore, não gerando portanto, nenhum vínculo empregatício, nem obrigações trabalhistas ou sociais.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

## **CAPÍTULO VIII Do Planejamento Municipal**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 148.** O Governo Municipal manterá permanente processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços Públicos Municipais.

**Parágrafo único.** O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e constituído.

**Art. 149.** O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Art. 150.** O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais ;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Art. 151.** A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerá às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamentos e avaliação permanentes, de modo a garantir êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

**Art. 152.** O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei diretrizes orçamentária

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

**Art. 153.** Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## **Seção II**

### **Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal**

**Art. 154.** O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, entende-se como associação representativas qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

**Art. 155.** O município submeterá à apreciação das associações antes de encaminhá-los à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

**Parágrafo único.** Os projetos de que trata este artigo, ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta dias), antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

**Art. 156.** A convocação das entidades meios à disposição do Governo Municipal.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Políticas Municipais**

#### **Seção I**

#### **Da Política de Saúde**

**Art. 157.** Nos termos do Art. 196 da Constituição Federal, e de acordo com as verbas alocadas, o Poder Público Municipal assegurará o acesso de todos os safirenses ao Sistema Único de Saúde, mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 157.** A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 158.** Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle ambiental;

**III** – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 159.** As ações de saúde são de relevância Pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementadas através de serviços de terceiros.

**Parágrafo Único.** É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**Art. 160.** São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

**I** - planejar , organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

**II** - planejar, organizar e programar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS (Sistema Único de Saúde), em articulação com sua articulação e direção estadual;

**III** - gerir, executar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

**IV** - executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

**V** - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

**VI** - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde humana e atuar, junto com os órgãos Federais, competentes para controlá-las;

**VII** - fiscalizar as agressões ao mesmo ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

**VIII** - formar consórcios Intermunicipais de saúde;

**IX** - gerir laboratórios públicos de saúde;

**X** - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço;

**XI** - Autorizar a instalação de serviços de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

**Art. 161.** As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram um rede regional e hierarquizada constituído Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado com as seguintes diretrizes:

**I** - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Município, organizado com as seguintes diretrizes:

II - integridade na prestação das ações da saúde;

III - organização de Distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos, sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

**Parágrafo único.** Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

**Art. 162.** O Prefeito Municipal convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

**Art. 163.** A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde as seguintes atribuições:

I - formular a política Municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

**Art. 164.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato direto de direito público ou convênio, tendo prioridade às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 165.** O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento da União; do Estado e do Município e da seguridade social, além de outras fontes.

**§ 1º.** Os recursos destinados às ações e os serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

**§ 2º.** O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos estabelecidos na Constituição Federal.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~§ 2º. O montante das despesas de saúde, não serão inferiores a 10% das despesas globais do orçamento anual do município.~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**§ 3º.** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos

## **Seção II**

### **Da Política Educacional, Cultural e Desportiva**

**Art. 166.** O ensino ministrado nas escolas públicas municipais será gratuito.

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**Art. 166.** O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 167.** O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**Art. 167.** O Município manterá:~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Parágrafo único.** O auxílio financeiro ou operacional aos demais níveis de ensino dependerá:

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~I – da disponibilidade de recursos;~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~II – do parecer favorável do Conselho Municipal de Educação;~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mentais;~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~III – da existência de termo de ajuste ou de convênio com o ente federativo responsável.~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~IV- ensino noturno regular, adequado às condições do educando;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~V- atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar e assistência à Saúde.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 168.** O Município promoverá anualmente, o recenseamento escolar e fará a chamada dos educandos.

**Art. 169.** O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola, propiciando-lhes condições de uniforme, melhor alimentação especialmente ao aluno carente, promoções e incentivos.

**Art. 170.** O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridade climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

**Art. 171.** Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

**Art. 172.** O Município, desde que atendida a população de até 14 anos, com o ensino fundamental de 1º.Grau, poderá desenvolver o atendimento de seus educandos na escola de 2º Grau, sendo vedado subvencionar estabelecimentos de ensino superior.

**Art. 173.** O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% de sua receita, resultante de impostos das transferências recebidas da União Estado ou no próprio Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 174.** O Município no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico e artístico, cultural e paisagístico.

**Art. 175.** Lei de iniciativa do Prefeito Municipal poderá isentar do pagamento de impostos e contribuições os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais ou paisagísticas.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 175.** Ficam isentos de impostos predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de sua características históricas, artísticas, cultural, e paisagística.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 176.** O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas por ele mantidas.

**Art. 177.** É vedado ao Município a conceder subvenção a entidades desportivas profissionais.

**Art. 178.** O Município incentivará o lazer, como forma de incentivo e promoção social.

**Art. 179.** O Município implantará política de trânsito, agindo diretamente ou mediante ajuste com os órgãos estaduais e federais competentes.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 179.** O Município deverá implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 180.** O Município incentivará a construção dentro de seu território de praças de esportes e clubes sociais destinados ao lazer e ao turismo.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 180.** O Município desenvolverá as atividades de lazer e turismo, construindo praças de esportes, clubes sociais dos Municípios.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

### **Seção III** **Da Política de Assistência Social e Agrícola**

**Art. 181.** A ação do Município no campo da assistência social objetivará:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

I- a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio ambiente e social;

II- o amparo à velhice e a criança abandonada;

III- a integração das comunidades carentes.

**Art. 182.** Na formulação e desenvolvimento dos programas sociais, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

**Art. 183.** O Orçamento Anual destinará dotações adequadas à manutenção da política de assistência social, que será prestada exclusivamente aos que, na forma disposta em lei, comprovarem dela necessitarem.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 183.** O município aplicará o mínimo de 10% de sua receita orçamentária global, em assistência social.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 184.** O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

**Parágrafo único.** Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União, com as demais entidades e com o Estado.

**Art. 185.** Na promoção do desenvolvimento econômico o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra.

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos de usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades e econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo, e as micro empresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício das atividades econômicas;

X - desenvolver ação direta e reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:

a) assistência técnica;

b) créditos especializados ou subsidiados;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo, ou de mercado.

**Art. 186.** É da responsabilidade do município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter infra-estrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Parágrafo único.** A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**Art. 187.** A atuação do município na Zona Rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida familiar rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização dos recursos naturais.

**Art. 188.** Como principais fomentos da produção na Zona Rural o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**Parágrafo único.** O município poderá dispender de recursos orçamentários para o fornecimento ao pequeno produtor dotando-os com sementes, adubos e ferramentas adequadas ao trabalho e melhoria de produção.

**Art. 189.** O município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se aos programas de desenvolvimento regional, principalmente na área de saúde, a cargo de outras esferas de Governo.

**Art. 190.** O Município desenvolverá esforços para proteger para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica;

II - criação do órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

**Art. 191.** Lei Municipal dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 191.** O município dispensará tratamento diferenciado e microempresas, e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 192.** Às microempresas e às empresas de pequeno porte, as de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~I- isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS);~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~II- isenção de taxa de licença para localização do estabelecimento;~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~III- dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela Legislação Tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos negócios que praticarem ou em que intervierem;~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~IV- autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços, ou cupon de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão Fazendário da Prefeitura.~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Parágrafo único.** O tratamento diferenciado previsto neste artigo dará aos contribuintes desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 193.** O município em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares desde que não prejudiquem às normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Parágrafo único.** As microempresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo município, decorrente de seu débito, relativos a sua atividade produtiva.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**Art. 194.** Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos, em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**Art. 195.** Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim as pessoas idosas terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante do município.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**Parágrafo único.** O município aplicará obrigatoriamente 10% das Receitas global, incluindo-se às transferências do governo da União, para assistência ao meio Rural.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**§ 1º.** A aplicação dos recursos definidos no Parágrafo Único, deste artigo será prioritariamente beneficiados aos pequenos produtores e arrendatários, ou parceiros rurais em produtores e arrendatários, ou parceiros rurais em propriedade de até 30 hectares, devidamente produtiva.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~**§ 2º.** Perderá o direito ao incentivo de que trata deste artigo, o produtor que vender seus produtos desacobertados de notas de notas fiscais, ou contribuir com qualquer ato de sonegadores, devendo serem multados e processados na forma do código penal.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

#### **Seção IV Da Política Urbana**

**Art. 196.** A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objeto o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar social dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**Parágrafo único.** As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

**Art. 197.** O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada no município.

**§ 1º.** O plano diretor, fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

**§ 2º.** O plano diretor deverá ser elaborado com participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

**§ 3º.** O plano diretor, definirá as áreas específicas de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art. 198.** Para assegurar as funções sociais da sociedade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do município.

**Art. 199.** O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município..

**§ 1º.** A ação do Município deverá orientar-se para:

**I** - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

**II** - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

**III** - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

**§ 2º.** Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 200.** O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbana e os níveis de saúde da população.

**Parágrafo único.** A ação do Município deverá orientar-se para:

**I** - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

**II** - executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo a população de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

**III** - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação comunitária na solução dos seus problemas de saneamento;

**IV** – a implantação de tarifas sociais na prestação direta de serviços à população de baixa renda.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**IV** - ~~levar à prática pela autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.~~

\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 201.** O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**Art. 202.** O Município na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade a maiores de sessenta e cinco (65) anos de idade;

IV - proteção ambiental contra a poluição sonora e atmosférica;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

**Art. 203.** O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

## **Seção V Da Política do Meio Ambiente**

**Art. 204.** O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todo a cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

**Parágrafo único.** Para assegurar a efetividade desse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com os outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art. 205.** O Município atuará mediante adequado planejamento e fiscalização das atividades públicas ou particulares, especialmente das causadoras de alterações significativas no meio ambiente.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 16 de junho de 2004.

~~**Art. 205.** O Município deverá atuar mediante planejamento controle fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais e alterações significativas no meio ambiente.~~

\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.

**Art. 206.** O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação municipal, estadual e federal pertinente.

\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 16 de junho de 2004.

~~Art. 206.~~ O Município ao promover ordenação de seu território, definirá saneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 207.** A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso de ocupação do solo urbano.

**Art. 208.** A concessão de licenças de loteamento, parcelamento e localização de empreendimentos ou estabelecimentos no Município ficarão condicionada ao cumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal.

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~Art. 208.~~ Na licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 209.** As concessões e permissões de serviço público somente serão licenciadas mediante o compromisso por parte do concessionário ou permissionário de observar a legislação ambiental do Município, do Estado e da União.

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~Art. 209.~~ As empresas concessionárias ou permissionária de serviços públicos, deverão atender aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada à concessão ou permissão pelo Prefeito.

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 210.** O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização ambiental, garantindo amplo acesso às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

~~Art. 211.~~ A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à remuneração para o servidor do Município, na data de sua fixação.

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~Art. 212.~~ O subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e da Câmara Municipal será fixado até dia 30 de julho do último exercício da legislatura, para vigorar na legislatura subsequente.

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~Art. 213.~~ O subsídio do Prefeito Municipal, não excederá a dois (02) padrões de vencimentos do maior salário que perceber os servidores do Município, corrigido com I.P.C.

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~Art. 214. A verba de representação do Prefeito Municipal será igual ao subsídio, sendo-lhe vedada qualquer ajuda financeira para as despesas de viagens.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~Art. 215. O subsídio do Vice-Prefeito, será da ¼ do subsídio do Prefeito Municipal e mais I.P.C do mês imediatamente anterior.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 02 de agosto de 1991.~~

~~Parágrafo único. No caso em que o Vice-Prefeito, vier ocupar o cargo público na administração, deverá fazer opção de vencimentos.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 02 de agosto de 1991~~

~~Art. 216. O vereador perceberá de sua remuneração 100% (Cem por cento) do que perceber os funcionários de maior vencimento do Município.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 02 de agosto de 1991.~~

~~Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal, perceberá mais 2/3 do que perceber o vereador, como representante, sendo-lhe vedada qualquer ajuda financeira com despesas de viagens.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 02 de agosto de 1991.~~

~~Art. 217. O não cumprimento do art. 212, desta Lei Orgânica, relativo à fixação em data contida, dos valores de remuneração dos agentes políticos, para a Legislatura subsequente, implicará em perda de seus subsídios até dezembro do ano e da última legislatura.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 02 de agosto de 1991.~~

~~Art. 218. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento), relativos aos somatórios da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~Art. 218. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês em curso, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o Art. 165, § 9. da Constituição Federal.~~

~~\* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~Parágrafo único. Os recursos mencionados no “caput” do artigo serão repassados à Câmara de Vereadores até o dia 20 de cada mês.~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~Art. 219. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição nas escolas e entidades representativas do Município, e nas comunidades, gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.~~

~~Art. 220. O orçamento anual consignará dotações suficientes e adequadas para o cumprimento das políticas municipais de assistência social, saúde, educação, meio ambiente e agrícola, ficando expressamente vedada a transposição de valores para o atendimento de atividades secundárias.~~

~~\* Redação inserida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 220.** ~~O Poder Executivo, consignará dotações orçamentárias próprias no orçamento plurianual de investimentos e no orçamento anual para garantir a Assistência Social, Saúde, Educação, incentivo e controle ao meio ambiente e política agrícola de insumos e incentivo à produção de grãos floricultura e legumes, o mínimo necessário para o consumo local, conforme dispõe os artigos: 164. § 2., 173., 183.e 195., desta Lei Orgânica Municipal.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Parágrafo único.** ~~Para aplicação na área de Assistência Social, o Município dará as seguintes prioridades:~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~a) proteção aos idosos, com construção de asilo, ou subvenções a entidades filantrópicas, sem fins lucrativos com a finalidade do que dispõe esta "alínea";~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~b) habitação ou ajuda financeira para os idosos ou pessoas carentes, com moradia digna e humana;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~c) creches ou creche-escola como o objetivo de melhor assistência à infância de comprovada pobreza, desnutrida, sem recursos para a sobrevivência;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~d) registro de nascimento, casamento, cópias de certidões, para os Municípios de pobreza comprovada propiciando a cidadania do ser humano;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~e) auxílios para o tratamento de saúde, fornecimento de medicamentos e transporte para o tratamento de saúde em medicina especializada fora do Município;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~f) assistência odontológica.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 221.** Para o cumprimento e efetiva fiscalização na política do meio ambiente, o Município deverá criar comissões entre os poderes Legislativos, Executivo e comunitário assim compreendendo:

a) comissão composta de 3 membros do Poder Legislativo escolhida entre seus pares;

b) comissão do Poder Executivo, indicada pelo Prefeito, e formada por funcionários de ilibada conduta;

c) comissão formada por 3 membros representantes de Comunidade urbana e rural.

**§ 1º.** O Proprietário Rural se desmatar qualquer área de sua propriedade, só lhe será permitido através de alvará de licença do IBAMA ou outro órgão competente, sendo-lhe vedado o desmatamento se não constar cláusula que obriga o reflorestamento de igual área desmatada, com sementes ou mudas de madeiras de crescimento precoce, bem como, eucalipto ou outra equivalente.

§ 2º. Para o cumprimento do parágrafo anterior, o Município deverá assinar, após a promulgação desta Lei, convênios com o Estado e União, com a finalidade incentivar, orientar o melhor aproveitamento do solo, no campo da agricultura, pecuária e mineral, e, principalmente criar tributos, sanções, e coibir a degradação da natureza.

~~Art. 222. Visando o crescimento efetivo do Município destinará recursos destinados ao incentivo ao pequeno Produtor Rural, com às seguintes destinações:~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~a) fornecimento de sementes;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~b) fornecimento de mudas frutíferas;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~c) fornecimento de mudas de café;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~d) fornecimentos de adubos e inseticidas;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~e) contratação de técnico agrícola;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~f) construção de feira livre;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~g) preparo de pequenas glebas de terra, para produção de verduras e legumes;~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~h) aproveitamento de quedas d'água para irrigação.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

~~Parágrafo único. O incentivo conforme dispõe este artigo e suas alíneas, serão propiciado aos pequenos produtores rurais, que deverão ressarcir ao Município ao dobro no final da colheita, sendo-lhes vedado vender qualquer produto que não esteja acobertado de Nota Fiscal, sob pena de perda do incentivo.~~

~~\* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 16 de junho de 2004.~~

**Art. 223.** Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, é por ela promulgada, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposições em contrário.

Câmara Municipal de São José da Safira, aos 04 de Fevereiro de 1991.

**Eustáquio Moreira de Oliveira**

Presidente da Câmara Municipal

**Matozinho Teixeira de Souza**

Vice-Presidente da Câmara Municipal (Relator)

**Maria Ribeiro de Figueiredo**

Secretária da Câmara Municipal

**José Rodrigues Neves**

Vereador à Câmara Municipal

**Sebastião Paranhos Netto**

Vereador à Câmara Municipal

**Valdete Luiz de Almeida**

Vereador à Câmara Municipal

**Morzaniel Balbino Tempone**

Vereador à Câmara Municipal

**Moacir Neto de Amaral**

Vereador à Câmara Municipal

**Domingos Chaves Ribeiro**

Diretor de Séc. da Câmara Municipal